



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.008470/2008-57
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-010.647 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado FAZENDA NACIONAL
PSH PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada a omissão apontada em sede de Embargos inominados, deve-se promover sua imediata correção.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO

O pedido de parcelamento configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, resultando na perda de seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos formalizados para, com efeitos infringentes, sanando a omissão identificada, tornar sem efeito o Acórdão nº 2201-009.699, de 04 de outubro de 2022 e, assim, não conhecer do recurso voluntário formalizado, em razão da perda de seu objeto decorrente da desistência do litígio administrativo verificada quando do parcelamento do débito em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 15-24.923, de 28 de setembro de 2010, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA (fl. 158 a 167), que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração DEBCAD nº 37.169.618-6.

O Auto de Infração consta de fl. 2 a 35 e o Relatório Fiscal foi inserido nos autos às fl. 26 a 28, dos quais se constata que a exigência fiscal decorre da Contribuição Social Previdenciária devida pela empresa, calculada à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, de acordo com o inciso IV do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.876/1999.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 23 de outubro de 2008 (fl. 2) e, inconformado, apresentou a impugnação de fl. 123 a 135, na qual apresentou as razões que entendia justificar o pedido de reconhecimento da improcedência da exigência fiscal.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou a impugnação improcedente, conforme síntese expressa na Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COOPERATIVA DE TRABALHO.

A contratante de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho é obrigada a recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a teor do art. 22, inciso IV, da Lei 8212/91, na redação da Lei 9876/99.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

Não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais.

Ciente do Acórdão da DRJ em 09 de dezembro de 2010, conforme AR de fl. 170, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 171 a 179, em que reiterou alegações constantes da impugnação e, ainda, argui nulidade da decisão recorrida por omissão.

Submetida ao crivo desta Turma de Julgamento, em 04 de outubro de 2022, foi exarado o Acórdão nº 2201-009.699, fl. 201 a 204, que recebeu a Ementa e o dispositivo analítico abaixo transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarado inconstitucional o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, deve-se afastar a autuação fiscal que exige contribuição social previdenciária a cargo da empresa, calculada à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Ao chegar na unidade responsável pela administração do tributo, para adoção das medidas de sua alçada, constatou-se que o débito havia sido parcelado em momento anterior ao julgamento em 2ª instância administrativa, razão pela qual os autos retornaram a esta Corte para manifestação, conforme se vê no despacho de fl. 213/214, que foi recepcionado como Embargos inominados, o qual restou admitido conforme despacho de fl. 217 a 219.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Inicialmente, expresso minha concordância em relação ao despacho de admissibilidade dos Embargos.

Como bem destacado no Relatório supra e melhor detalhado em fl. 213 e ss, o débito controlado no presente processo foi incluído no parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tal fato não foi noticiado nos autos em momento anterior ao julgamento em 2ª Instância administrativa, do que resultou omissão do Acórdão embargado, já que deixou de avaliar matéria importante para o deslinde celeuma fiscal.

Sobre a matéria, assim dispõe o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Verifica-se, portanto, que o pedido de parcelamento importa desistência do recurso e configura renúncia ao direito sobre o qual se funda.

Assim, na ocorrência de desistência do litígio, não caberia outra possibilidade a esta Turma de julgamento que não fosse o não conhecimento do recurso voluntário, do que decorre o caráter de definitividade aos termos da Decisão de 1ª Instância.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer e acolher os embargos formalizados para, com efeitos infringentes, sanando a omissão identificada, tornar sem efeito o Acórdão nº 2201-009.699, de 04 de outubro de 2022 e, assim, não conhecer do recurso voluntário formalizado, em razão da perda de seu objeto decorrente da desistência do litígio administrativo verificada quando do parcelamento do débito em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo